

Ao MM. Juízo da 07ª Vara Empresarial
Da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº 0411258-46.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GRUPO PORCÃO, representada por sua administradora judicial, **K2 CONSULTORIA ECONÔMICA**, honrosamente nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa. apresentar relatório da falência, em complemento ao relatório circunstanciado apresentado às fls. 19876/19919, considerando (i) as fases do processo falimentar, (ii) as providências pendentes de adoção para regularização do feito, e (iii) os serviços prestados pela administração judicial desde sua nomeação até a presente data, em cumprimento à determinação do MM. Juízo às fls. 21783/21784.

I. HISTÓRICO

1. Inicialmente, o credor **HARD ROCK CAFÉ RJ LTDA** apresentou pedido de falência em face das sociedades empresárias **PORCÃO LICENCIAMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A (PLP)** e **BRASIL FOODSERVICE MANAGER S/A (BFM)**, em razão de dívida no valor de R\$ 682.400,87 (seiscentos e oitenta e dois mil e quatrocentos reais e oitenta e sete centavos), a título de parcelas não pagas referentes à compra do fundo de comércio no shopping Cittá América.

2. Processado o feito, este MM. Juízo proferiu a r. sentença de fls. 549/553, em 07/02/2017, decretando a falência das sociedades empresárias citadas.

3. Na tentativa de reverter a falência, os falidos apresentaram às fls. 4429/4432 o recolhimento do depósito elisivo no valor histórico de R\$ 682.400,87, de forma extemporânea. Não obstante, diante da decretação da falência, do retorno dos ofícios e dos desdobramentos processuais subsequentes, este MM. Juízo, às fls. 5994/6000, entendeu pelo não acolhimento do referido depósito para os fins pretendidos, determinando, contudo, sua arrecadação em favor da massa falida, com a finalidade de beneficiar os credores.

4. Vale dizer que essa administração judicial, K2 CONSULTORIA ECONÔMICA, foi nomeada em 17/07/2019, em substituição à SAAD ADVOGADOS ASSOCIADOS, de acordo com a r. decisão de fls. 7783/7784, tendo o Termo de Compromisso sido juntado em 06/08/2019 às fls. 7903.

5. Em seus primeiros atos, essa administração judicial desenvolveu os procedimentos inerentes à alienação dos bens da massa falida, como as **marcas, automóveis e imóveis**.

6. Em 02/10/2020, às fls. 9737/9478, as sociedades empresárias **BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS S/A (BRAZAL)**, com antiga denominação BRASIL FOODSERVICE GROUP S/A, e **VÊNUS CAPITAL E PARTICIPAÇÕES S/A (VÊNUS)** apresentaram uma proposta de pagamento alternativo do passivo concursal, com o intuito de levantar a falência.

7. Neste contexto, em razão da pluralidade de alienações que tramitavam paralelamente e da presença de proposta de pagamento alternativo dos credores, conforme acima mencionado, essa administração judicial opinou, às fls. 9879/9893, pela suspensão dos leilões.

8. Este MM. Juízo, então, proferiu a r. decisão de fls. 10337/10341, suspendendo os leilões e designando uma Assembleia Geral de Credores para que fosse votada a aprovação do plano de pagamento alternativo.

9. Apesar de os credores terem aprovado o plano de pagamento alternativo, este MM. Juízo decidiu, às fls. 11756/11765, pelo seu indeferimento, considerando o inadimplemento dos proponentes para com a disponibilidade de recursos, além de parecer desfavorável do Ministério Público, retomando o feito.

II. DA EXTENSÃO DA FALÊNCIA PARA AS EMPRESAS BRAZAL, VÊNUS, CTES E CTESO

10. Em 27/02/2018, a massa falida ajuizou incidente de descon sideração da personalidade jurídica em face das sociedades empresárias **BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS S/A (BRAZAL), VÊNUS CAPITAL E PARTICIPAÇÕES S/A (VÊNUS), COMPANHIA TERMOELÉTRICA DO ESPÍRITO SANTO S/A (CTES) e CTES OPERADORA S/A (CTESO)**.

11. O incidente registrado sob o nº 0053624-29.2018.8.19.0001 tinha por escopo evidenciar, de forma inequívoca, a profunda confusão patrimonial em que se imiscuia o grupo econômico, bem como a prática reiterada de atos que desviavam as empresas de suas finalidades legítimas.

12. Em outras palavras, buscava-se demonstrar a ocorrência de ilícitos nos exatos moldes delineados pelo art. 50, §1º, do Código Civil, revelando um cenário de abuso e afronta aos princípios que regem a autonomia patrimonial.

13. As empresas do grupo econômico arroladas no incidente atuavam com manifesto interesse na exploração da marca Porcão no ramo de carnes e churrascaria, ao mesmo tempo em que movimentavam recursos e cotas entre si.

14. Em suma, a **BFM** era proprietária dos imóveis em que funcionavam as churrascarias e responsável direta pelo desenvolvimento da atividade. Já a **PLP** era a titular das marcas do grupo e foi instituída especificamente para essa finalidade, operacionalizando um pretense sistema de franquia.

15. Sob tal estrutura, a finalidade da **BRAZAL** era captar recursos financeiros para supostamente alavancar investimentos em outras atividades coligadas, como a exploração de plantas frigoríficas por meio da **VÊNUS**, e de geração de energia por meio da **CTES** e **CTESO**.

16. Valendo-se da identidade dos acionistas e o controle operacional e estratégico, todo concentrado entre as mesmas pessoas, as empresas do grupo econômico emitiram uma série de títulos **sem lastro** para a captação de recursos. Conforme demonstrado no IDPJ, quem adquiriu esses títulos foram **fundos de pensão** a partir de **fundos de investimentos** criados para esse fim. Dentre eles, destacam-se os fundos instituídos em condomínio, os fundos **FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES NSG BI (NSG BI)**, **FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO FP1 LONGO PRAZO (FP1)** e seu atual herdeiro da carteira de ativos, **FP2 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIMERCADO (FP2)**.

17. Os fundos circularam entre si títulos de dívidas (CDBs, CCIs, debêntures, entre outros) aumentando o passivo da empresa, e transferindo, assim, o controle acionário das empresas, até que, por fim, com o decorrer da falência das empresas, os títulos venceram sem a possibilidade da subscrição, e o último, **FP2**, junto com seus cotistas, dentre quais se conhecem apenas **SERPROS**, **IGPREV** e **LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO** (sócio falido da **BRAZAL** e da **VÊNUS**), tornaram-se acionistas detentores de 100% das ações da **BRAZAL**.

18. Com efeito, as sucessões de titulares dos ativos representavam mecanismo operacional de fraude contra credores que até hoje aguardam a satisfação de seus créditos.

19. Por força de determinação deste MM. Juízo às fls. 20260/20263, a atuação e legitimidade do **FP2** será apurada em incidente próprio, instaurado sob o nº 0138097-35.2024.8.19.0001.

20. O fato objetivo é: as empresas utilizaram-se das mesmas fontes de recursos, cujo produto deveria ser usado para proporcionar investimentos na marca Porcão e alavancar sua área de atuação, além de honrar com as obrigações com seus credores.

21. A confusão patrimonial também restou demonstrada pela profusão de reclamações trabalhistas propostas por antigos empregados das empresas do grupo econômico, nas quais todas respondem solidariamente pela obrigação, inclusive com reflexo no passivo concursal da massa falida, eis que muitos credores acabaram requerendo suas habilitações no bojo deste processo falimentar.

22. Diante de todo o exposto, em 31/08/2022, este MM. Juízo declarou a extensão dos efeitos da falência das empresas **PLP** e **BFM** para a **BRAZAL, VÊNUS, CTES** e **CTESO**, mantendo a nomeação dessa administração judicial conforme fls. 13462/13485 deste feito falimentar.

23. Portanto, a falência de **MASSA FALIDA DO GRUPO PORÇÃO**, integra hoje as empresas **PORÇÃO LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (PLP), BRASIL FOODSERVICE MANAGER S/A (BFM), VÊNUS CAPITAL E PARTICIPAÇÕES S/A (VÊNUS), BRAZAL – BRASIL ALIMENTOS S/A (BRAZAL), COMPANHIA TERMOELÉTRICA DO ESPÍRITO SANTO S/A (CTES) e CTES OPERADORA S/A (CTESO)**.

24. Contra a r. decisão que declarou a extensão da falência, o FP2 interpôs agravo de instrumento (0076189-48.2022.8.19.0000), o qual teve seu provimento negado pela C. 16ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

25. Ato contínuo, o FP2 interpôs Recurso Especial (2.108.035/RJ), o qual foi conhecido, mas não provido, o que culminou na interposição de agravo interno pelo FP2, o qual aguarda julgamento definitivo.

III. DOS IMPACTOS DA EXTENSÃO DA FALÊNCIA NO PROCESSO DA MASSA FALIDA DE INTERNATIONAL FOOD COMPANY (IFC)

26. Vale destacar que a extensão da falência às empresas integrantes do grupo econômico impactou diretamente no processo da **INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A (IFC)**, cuja crise financeira levou ao insucesso da recuperação judicial proposta em 07/11/2008, sob o nº 0039687-52.2008.8.26.0309, e consequente falência em 12/08/2011.

27. Dentre os ativos da IFC, destacavam-se o frigorífico de Nova Xavantina – MT e a planta industrial de Itupeva – SP, ambos gravados por alienação fiduciária.

28. Em 25/10/2012, a **VÊNUS** apresentou uma proposta de levantamento da falência da então massa falida da IFC, garantindo o pagamento integral dos credores habilitados e assumindo o passivo extraconcursal. O plano apresentado foi aprovado em Assembleia Geral de Credores, com anuência expressa dos acionistas da IFC.

29. Ressalta-se que na proposta de levantamento da falência da IFC, formulado pela **VÊNUS**, que atuava em conjunto com a **BRAZAL**, havia previsão de participação da **BFM** e da rede de restaurantes **PORCÃO** no grupo econômico como elemento favorável para o sucesso do levantamento da falência.

30. Paralelamente, as empresas **VÊNUS** e **BRAZAL** adquiriram créditos com garantia real sobre as plantas industriais, consolidando a propriedade dos imóveis antes da AGC.

31. Esse movimento permitiu a transferência dos ativos, e preservou a unidade de Itupeva – SP como garantia ao pagamento dos créditos assembleares, na mesma época que procedeu ao arrendamento para a atual arrendatária **MARFRIG GLOBAL FOODS**.

32. As empresas, ora falidas, como fizeram com os milhares de credores da **MASSA FALIDA DO GRUPO PORCÃO**, não cumpriram com suas obrigações de pagamento dos credores da IFC, e após recursos e malsucedidas negociações, instaurou-se procedimento de execução concentrada nos ativos da **VÊNUS**, e o arrendamento de Itupeva – SP serviu para pagar aqueles credores até a extensão da falência deste para a **MASSA FALIDA DO GRUPO PORCÃO**.

33. Em tempo, o Juízo de Jundiaí, onde tramita o processo da massa falida da IFC, reconheceu a competência deste MM. Juízo, reforçando a centralização processual e garantindo maior eficiência na liquidação dos ativos. Nesse contexto, determinou-se a apuração das contas do administrador judicial da massa falida da IFC, vinculada à 3ª Vara Cível de Jundiaí, no incidente de nº 0003486-51.2014.8.26.0309.

34. Como desdobramento, sobreveio a r. sentença estabelecendo o pagamento dos valores pendentes e a consequente transferência do saldo remanescente, estimado em aproximadamente R\$ 31 milhões, bem como a remessa dos autos da falência a este MM. Juízo.

IV. DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SEUS INCIDENTES

35. O art. 117 da Lei 11.101/05 determina que os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos.

36. Em complemento, o §1º do art. 120 da Lei 11.101/05 determina que “o mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial”. Ainda, o art. 22 da Lei 11.101/05 determina que ao administrador judicial compete “contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções”.

37. Nesse contexto, essa administração judicial vem esclarecer as necessidades específicas da massa falida em relação à contratação de profissionais especializados.

a) MICHELONI ADVOGADOS ASSOCIADOS

38. Em meados de 2023, este administrador judicial foi informado sobre a existência de diversos processos tributários relacionados à massa falida. Um desses processos, o mandado de segurança de nº 0000921-72.2009.4.02.5101, trata da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

39. O **MICHELONI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, que atuou no processo desde 2009 em favor das empresas falidas antes da decretação da falência, comunicou sua participação nos processos mencionados e a necessidade de renovação do instrumento de representação para dar continuidade ao cumprimento da sentença favorável à Massa Falida, e monetizar os ativos na falência.

40. Em conformidade com a Lei nº 11.101/05, essa administração judicial apresentou, às fls. 20409/20415, minuta de renovação do instrumento de representação com a manutenção da verba contratual anteriormente firmada. Opondo-se parcialmente, o Ministério Público requereu a uniformização da verba honorária ao patamar máximo de 10%, essa administração judicial aproveita para reiterar o pedido de apreciação da minuta para providências.

b) EXITUM ADMINISTRAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

41. A Lei 11.101/2005, com as alterações da Lei 14.112/2020, determina que o administrador judicial deve arrecadar os valores de depósitos em processos nos quais a massa falida esteja envolvida, originados de diversas formas de constrição judicial.

42. Considerando os saldos de depósitos recursais da massa falida em outros juízos especializados, alguns dos quais já baixados e arquivados, essa administração judicial entendeu ser necessária a contratação da empresa **EXITUM ADMINISTRAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS** para gerir esses recursos, em conformidade com as exigências legais e com o objetivo de dar utilidade aos valores.

43. Visto a concordância do Ministério Público, este MM. Juízo, no item 13 da r. decisão de fls. 17372/17377, homologou o contrato da **EXITUM** reconhecendo seu potencial para beneficiar a arrecadação de valores destinados à massa falida, determinando a remuneração dos serviços prestados pela empresa de acordo com o êxito revertido à Massa falida, por três faixas de alíquotas inversamente proporcional: na faixa de 16% sobre valores que ingressarem para a massa falida até R\$100.000,00 (cem mil reais). 12% sobre R\$100.000,01 (cento e um mil reais e um centavo) até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). 10% sobre os valores que ingressarem acima de R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo).

c) PÓVOA E PÓVOA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

44. Após a nomeação dessa administração judicial, foi solicitada a contratação de um escritório para atuar na área trabalhista, com honorários de R\$ 30,00 por efetiva atuação nos processos e R\$ 100,00 por audiência, tanto no estado do Rio de Janeiro quanto em outros estados.

45. A r. decisão de fls. 9420/9422, após não oposição do Ministério Público, deferiu a contratação do escritório que, desde então, tem representado a massa falida em um significativo número de reclamações trabalhistas, conforme fls. 18639/18650.

46. Às fls. 15004/15006 a Administração Judicial requereu pela majoração dos honorários na forma indicada pelo Ministério Público em sua cota ministerial às fls. 13348, ou seja, que os honorários passassem a ser de R\$ 50,00 por efetiva manifestação nos processos e R\$ 150,00 por audiência frequentada de forma presencial ou tele presencial, passando a valer a partir da homologação do contrato. Contudo, a minuta do contrato segue pendente.

d) GOULART & GUIMARÃES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

47. Após a extensão da falência, a administração judicial observou a necessidade de amparo para a defesa dos interesses da massa falida em diversos incidentes, de forma que solicitou a contratação do escritório **GOULART & GUIMARÃES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** para atuar em processos cíveis e tributários.

48. Destaca-se que as referidas demandas impõem rigorosa análise contratual, sendo imperioso que cada litígio seja meticulosamente examinado para evitar prejuízos ao patrimônio da massa falida. Além disso, a revisão de cobranças indevidas pode, em determinadas circunstâncias, resultar na incorporação de valores, revertendo-se em benefício coletivo dos credores.

49. Os honorários estabelecidos no contrato são de R\$ 50,00 por manifestação processual efetiva e R\$ 150,00 por audiência, além de 8% sobre eventuais ativos recuperados e monetizados em favor da massa falida. Vale dizer que o contrato homologado, após parecer favorável do Ministério Público, foi apresentado com a devida assinatura às fls. 20418/20433.

e) PASSARELLA & ROHR ADVOGADOS ASSOCIADOS

50. Às fls. 6499/6504, (index: 6954) a Administração Judicial anterior, de SAAD ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresentou contrato de prestação de serviços celebrado entre a Massa falida e o escritório PASSARELLA & ROHR ADVOGADOS ASSOCIADOS.

51. Devido a necessidade, os trabalhos foram iniciados, e logo após a nomeação da atual administração judicial, às fls. 7916, requereu-se a homologação do contrato de prestação de serviços advocatícios apresentados, com o **PASSARELLA & ROHR**, visando regularizar o contrato e garantir a eficiência na recuperação de ativos da massa falida, assegurando uma gestão responsável dos recursos e alinhando os interesses das partes envolvidas.

52. O Ministério Público opinou pela contratação do escritório, porém sugeriu a diminuição da porcentagem de honorários de 12% para 10% sobre o efetivo proveito obtido pela massa falida, conforme registrado em suas considerações apresentadas às fls. 8690/8695.

53. Nesse contexto, apresentou-se um termo de aditamento ao contrato, acatando a sugestão de redução dos honorários advocatícios contratuais, conforme consta em fls. 6499/6504. Posteriormente, em fls. 9420/9422, este MM. Juízo homologou o contrato de prestação de serviços advocatícios.

f) DRA. DANIELLE LARRAT DA COSTA

54. A fim de realizar os registros e controles das marcas de titularidade da massa falida junto ao INPI e outros órgãos competentes, foi solicitada a contratação da advogada especializada *Danielle Larrat da Costa*, inscrita na OAB/RJ sob o nº 124.926. Sua atribuição inclui o acompanhamento dos registros das marcas, a elaboração de relatórios e o procedimento de prorrogação.

55. Após a concordância do Ministério Público, este MM. Juízo na r. decisão de fls. 9420/9422 homologou os contratos para autorizar a atuação da advogada especializada.

56. Considerando o princípio da maximização dos ativos da falência e a perspectiva de uma alienação iminente do bloco de marcas, a administração judicial negociou com a prestadora de serviço para manter o monitoramento das massas sem custos até meados do ano corrente, restando saldo a ser pago pelos honorários da *expert* pelos serviços prestados até o ano de 2024, conforme indicado às fls. 20893/20915.

g) LFP ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

57. Às fls. 1009/1018, as administrações judiciais anteriores identificaram contrato de franquia com a empresa **MEET** (Grupo MEET), e este MM. Juízo determinou a expedição de ofício à empresa para apresentação dos pagamentos pelo uso da marca em Belo Horizonte, Minas Gerais.

58. Em síntese, às fls. 7000, este MM. Juízo determinou que a empresa suspendesse o uso da marca, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia.

59. Com efeito, o debate seguiu às fls. 7133, 7182, 7207, 7313, 7504, 7541, 7665, 7904 e 8690, até que este MM. Juízo proferiu a r. decisão de fls. 8706, declarando a rescisão do contrato de cessão da marca "PORCÃO", na forma do art. 117 da Lei 11.101/2005, com efeitos a partir da decretação da falência.

60. Considerando questões estratégicas, essa administração judicial se limita a afirmar que o escritório foi contratado por sua expertise, e em razão de estar domiciliada em Minas Gerais, portanto comprometida em dar cumprimento à ordem judicial que vem sendo desrespeitada desde então, conforme se processa na ação de nº 0074316-73.2023.8.19.0001.

61. Definiu-se como remuneração pelos serviços da contratada o valor fixo de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e 15% por eventual êxito revertido em favor da Massa Falida.

h) SETAPE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA

62. Essa administração judicial solicitou a autorização deste MM. Juízo para contratar a empresa SETAPE com o objetivo de avaliar as plantas frigoríficas de Nova Xavantina – MT e Itupeva – SP, visando uma eventual alienação desses ativos para a satisfação dos credores, a qual foi deferida por este MM. Juízo.

63. A empresa SETAPE conduziu a avaliação, resultando nos laudos apresentados pelo administrador judicial às fls. 13877/14159 referente à planta frigorífica de Nova Xavantina, avaliada em **R\$ 72.606.048,00**, e às fls. 19618/19805 referente à planta industrial de Itupeva, avaliada em **R\$86.984.964,00**, que por sua vez foi impugnado pela MARFRIG às fls. 20295/20298, e sem demora a contratada apresentou respostas às fls. 20631/20638.

i) JOSÉ ANTONIO DE SOUZA BATISTA ADVOCACIA E CONSULTORIA

64. No início de 2020, o Dr. José Antônio de Souza Batista, advogado do grupo Porcão antes da falência, comunicou ao administrador judicial sobre sua representação nos autos do processo nº 0004259-37.2013.8.19.0209, atualmente em fase de cumprimento de sentença, com potencial de recuperação de ativos para a massa falida.

65. Dessa forma, com a concordância do Ministério Público, este MM. Juízo, em fls. 9420, homologou o contrato de atuação do advogado de modo que o os honorários contratuais pactuados com as empresas antes da falência, na

faixa percentual de 20% sobre o êxito, serão habilitados na falência, enquanto o valor de eventuais honorários sucumbenciais será imediatamente revertido em favor da contratada.

V. DA REALIZAÇÃO DOS ATIVOS DA MASSA FALIDA

66. É possível asseverar que a massa falida monetizou, desde a nomeação desta administração judicial o valor de R\$ 26 milhões, oriundos do êxito em: *i)* recuperar valores depositados em outros processos; *ii)* concretizar a extensão da falência e proceder à cobrança pelo arrendamento da planta frigorífica de Itupeva, São Paulo; *iii)* da locação dos imóveis do Rio de Janeiro – RJ, e; *iv)* do leilão dos imóveis da Freguesia da Barra da Tijuca – RJ.

67. Por conseguinte, embora a administração judicial tenha apresentado plano de realização de ativos a ser aquiescido pelo i. Ministério Público, pendente de vista e homologação (fls. 20618/20629), cumpre elucidar determinadas controversas que surgiram e foram diligenciadas.

a) DOS IMÓVEIS DA FREGUESIA, BARRA DA TIJUCA – RJ

68. Inicialmente, requereu-se a arrecadação de três imóveis para a massa falida, conforme escritura pública de transação e outras avenças celebrada em 18/07/2012, perante o Cartório do 01º Ofício de Notas, com registros no 9º Ofício de Registros de Imóveis do Rio de Janeiro.

69. Os imóveis em questão são: (i) matrícula 105.562-A, localizado na Rua Georgina de Albuquerque, Lote 07, Quadra 10 do PA 5.220; (ii) matrícula 33.723, situado na Rua Georgina de Albuquerque, nº 065, Lote 8, Quadra 10 do PA 5.220, e; (iii) matrícula 105.060, na Avenida Armando Lombardi, Lote 6, Quadra 10 do PA 5.200, todos registrados no 9º Ofício de RGI do RJ.

70. A arrecadação dos imóveis foi realizada mediante Escritura Pública de Transações com a família Mocellin, seguida pelo deferimento para avaliação e expedição de mandado de lacre.

71. Em vistoria dessa administração judicial foi constatado moradores em situação de rua instalados no imóvel. Com a finalidade de mitigar os riscos de invasão do imóvel, além de economizar valores com a contratação de serviços de segurança para os imóveis, foi apresentada às fls. 11949/11963, proposta de a locação provisória dos terrenos à empresa de estacionamento de veículos RIO2PARKING ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. pelo pagamento do valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

72. Nos moldes da proposta, a locatária teria direito a explorar as dependências dos imóveis pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciados em 14/08/2021, prorrogáveis por igual período. Às fls. 12870/12872, o Mm. Juízo autorizou a celebração do contrato de locação com a RIO2PARKING.

73. Contudo, o saldo total arrecadado com a locação do imóvel foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que a empresa apenas comprovou nos autos o depósito judicial de R\$50.000,00, e inadimpliu parcialmente valores que são objeto da ação monitória registrada sob o nº 0132391-08.2023.8.19.0001, em que se cobra a monta de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com juros, correção, multas e outros.

74. Paralelamente, realizadas diligências nos cartórios de registro e na Prefeitura, bem como da suspensão temporária de atos de arrecadação, avaliação e leilão, homologou-se o contrato para avaliação dos imóveis. Com a anuência do Ministério Público, foram expedidos mandados de pagamento e determinada a realização do leilão, com indicação de leiloeiro.

75. Por fim, os três imóveis foram leiloados e arrematados pela empresa **ROTTA VIEGAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, pelo montante total de **R\$ 11.390.000,00**, conforme comprovação de depósito de fls. 17158/17164 e 17256/17260.

b) DO LEILÃO DAS MARCAS

76. Foram avaliados 34 registros de marcas (fls. 7051/7099), embora muitos deles estivessem extintos, ou próximos da caducidade, ou registrados em nomes de terceiros que estavam sendo usados indevidamente. Todos representavam o nome de PORCÃO ou se relacionavam com a história da massa falida.

77. Outrossim, a identificação de uso indevido da marca culminou na rescisão do contrato de cessão não onerosa da marca “PORCÃO” pela r. decisão de fls. 8706, mencionado anteriormente. Assim, a administração judicial foi intimada para dar continuidade aos atos de realização do ativo.

78. Nesse sentido, às fls. 8711/8722, essa administração judicial atendeu ao comando, retificando o auto de arrecadação das marcas de fls. 4246/4256 a fim de que constassem todos os registros existentes em nome da massa falida, requerendo a realização do leilão e indicação de leiloeiro para realizar a praça.

79. Após o imbróglgio da proposta de pagamento alternativo da falência, que culminou na suspensão dos leilões, essa administração judicial identificou que a empresa **FLAMMA GASTRONOMIA LTDA** ingressou com um pedido de caducidade no INPI referente a uma marca pertencente à massa falida, solicitando, ato contínuo, a expedição de ofício ao INPI para extinguir esse procedimento e evitar novos questionamentos sobre as marcas da falência. Este MM. Juízo, então, determinou a extinção do processo de caducidade e a abstenção de novos procedimentos semelhantes.

80. Posteriormente, foi constatado que a empresa **MEET COMERCIO ALIMENTICIO E SERVICOS EIRELI** continuava (e continua) utilizando indevidamente a marca **PORCÃO**, o que aumentou a urgência para a alienação das marcas da massa falida.

81. No decorrer do processo, a Administração Judicial apurou a existência de **66 registros de marcas**, mas apenas **30 estavam em vigor**. Um levantamento detalhado foi realizado e o INPI confirmou a arrecadação de alguns desses registros, informando que outros haviam sido excluídos.

82. O leilão das marcas foi então agendado, porém o edital inicialmente publicado mencionava apenas **dois registros**, obedecendo ao comando judicial antigo sobre o leilão das marcas arrecadadas. Ou seja, o leiloeiro considerou apenas as marcas arrecadadas à época de sua nomeação, quando, na realidade, a avaliação do perito considerava a marca **PORCÃO** como um ativo único e indivisível.

83. O leilão foi realizado, e a arrematação ocorreu pelo valor de **R\$ 390.000,00**, com pagamento à vista pelo arrematante **HENRIQUE DINIZ**. No entanto, posteriormente, a empresa **MONTBLANC COBRANÇAS EIRELI** impugnou o leilão, oferecendo um valor maior de **R\$ 450.000,00**, mas de forma intempestiva e fora das regras estabelecidas no edital.

84. Após algumas intercorrências no curso do processo, essa administração judicial constatou que **o leilão não havia sido formalmente homologado**, levantando os respectivos questionamentos sobre sua validade, que com detalhes foi pontuado às fls. 20493/20510, sugerindo a **anulação do leilão**, com a realização de um **novo certame** contemplando **todos os registros de marcas** pertencentes à massa falida, que é medida de urgência.

85. Dessa maneira, este MM. Juízo reconheceu a nulidade do leilão e determinou que a administração judicial apresentasse novo plano de realização de ativos, de forma a retificar os registros das marcas da massa falida. Oportunamente o plano foi apresentado e aguarda apreciação definitiva do i. Ministério Público e consequente homologação.

c) DAS PLANTAS FRIGORÍFICAS DE NOVA XAVANTINA E ITUPEVA

c.1) Planta Frigorífica De Nova Xavantina – MT

86. Em maio de 2014, a **BRAZAL** emitiu duas Cédulas de Crédito Imobiliário (CCIs) em favor da SANETRAT SANEAMENTO S/A (SANETRAT), totalizando R\$ 29.000.000,00, utilizando a Planta Frigorífica de Nova Xavantina como garantia.

87. Em 2018, contudo, nos autos do IDPJ contra a **BRAZAL** e outras, em sede de cautelar, os bens arrestados foram arrecadados para cumprir obrigações falimentares, razão pela qual a SANETRAT opôs embargos de terceiro, alegando ser proprietária fiduciária do frigorífico, tendo celebrado acordo com a massa falida para alienação do imóvel e equipamentos.

88. O referido acordo está sendo questionado pelo Ministério Público que interpôs apelação requerendo a nulidade da tratativa, culminando no acórdão que reconheceu de ofício a nulidade suscitada, que ainda aguarda trânsito em julgado.

89. A administração judicial, então, requereu autorização para leiloar o frigorífico, tendo este MM. Juízo homologado a indicação da MEGA LEILÕES para conduzir o leilão, com manifestação favorável do Ministério Público.

90. Contudo, a **FP2** apresentou pedido de suspensão do leilão, alegando parcialidade da leiloeira nomeada em razão de um suposto vínculo com o advogado da **SANETRAT**. Nesse aspecto foi aberto um incidente sob o número 0053839-92.2024.8.19.0001 para a averiguação da acusação, **paralisado desde então**.

91. Diante do alegado, suscitou no processo a possibilidade de avaliação da planta pela **CBRE CONSULTORIA BRASIL LTDA.**, sendo essa feita e apresentada sob responsabilidade do **FP2**, sem custos para a massa falida, na

qual informou o valor de R\$ 34.478.390,00. Ou seja, aproximadamente metade do valor do laudo apresentado às fls. 13.877/14.159, que identificou como valor de mercado do imóvel o montante de R\$ 72.606.048,00.

92. Vale destacar que a venda da planta frigorífica de Nova Xavantina é de interesse da prefeitura de Nova Xavantina, pois representa relevante interesse social-econômico para a cidade. Portanto, **é medida de urgência** a resolução do respectivo incidente de suspeição ou nomeação de novo leiloeiro para concretizar a boa venda do imóvel.

c.2) Planta Industrial de Itupeva –SP

93. Após a arrecadação do Frigorífico de Itupeva, pertencente à **VÊNUS**, ocorreu uma penhora sobre o bem em uma ação de execução trabalhista, com a destinação do frigorífico a uma hasta pública designada para 11 de abril de 2023.

94. O presente Auxiliar argumentou que o bem não poderia ser leiloado devido à extensão dos efeitos da falência em 2022, mas o leilão ocorreu sem consideração aos seus argumentos. Assim, solicitou à 78ª Vara do Trabalho de São Paulo o cancelamento dos atos de constrição, a declaração de nulidade do leilão e a transferência do frigorífico para a massa falida, o que foi deferido e resultou na expedição do ofício. Contudo, o caso instaurou o CC nº 204650/RJ que embora tenha sido favorável a competência deste MM. Juízo, culminou na interposição do agravo interno que segue pendente de julgamento.

95. De mais a mais, o arrendamento do bem imóvel à MARFRIG monetizou para massa falida o equivalente a R\$ 12.4 milhões, embora haja questões pendentes quanto ao seu pagamento e uma cessão nula do ativo da massa falida à **MINERVA S/A** em contrato de compra e venda de ações e outras avenças, tudo conforme petições às fls. 20784/20857 e fls. 21774/21776.

96. Pelo exposto, o **FP2** requereu a entrada na planta para uma segunda avaliação pela CBRE, as suas expensas, e outras providências, que, considerando as impugnações da **MARFRIG**, essa administração judicial não se opôs. Nada obstante, a planta industrial não representa passivo corrente, pois vem gerando frutos com arrendamento.

d) DOS BENS MÓVEIS.

97. Dentre os bens móveis, foram listados nas fls. 7431 4 (quatro) veículos, quais sejam:

- i. **FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.4 – Placa KVH7893 – RJ – PORCAO LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A – Arrecadado em 13/10/2020, cf. fls. 9497, mas não localizado.**
- ii. **FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX – KXA0335 – RJ – PORCAO LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A – Arrecadado em 14/10/2020, cf. fls. 9497, mas não localizado.**
- iii. **FIAT/UNO MILLE FIRE – LQM1255 – RJ – PORCAO LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A – Arrecadado em 15/10/2020, cf. fls. 9497, mas não localizado.**
- iv. **FIAT/UNO MILLE ECONOMY – LLV3339 – RJ – BRASIL FOODSERVICE MANAGER S/A – Arrecadado em 16/10/2020, cf. fls. 9497, e alienado em 15/07/2019 à CLAUDIO CESAR AMARAL DE CARVALHO. Mas não localizado. Sem respostas do Detran-RJ.**

98. Além disso, foi arrecadado, em 03/07/2023, no IDPJ nº 0053624-29.2018.8.19.0001 (fls. 5104/5114), uma AERONAVE MODELO SR22, NÚMERO DE SÉRIE 2268, FABRICADA PELA *CIRRUS DESIGN* EM 2006, de propriedade da **VÊNUS**.

99. Com peso máximo de decolagem de 1542kg, a aeronave tem capacidade para três passageiros e está habilitada para voos IFR noturnos. Registrada como serviço aéreo privado sob a matrícula 17167, a aeronave possui a classificação de pouso convencional com 1 (um) motor. A data de compra foi em 20/05/2014 e o Certificado de Aeronavegabilidade (CA) foi emitido em 10/10/2008, porém está cancelado devido ao vencimento do CVA e pendências judiciais. A situação atual no RAB é indisponível, e a operação para táxi aéreo está negada, consoante consulta realizada em 26/05/2023 às 17:16:04 na ANAC.

100. Nessa esteira, essa administração judicial, junto com a contratada da massa falida, atendendo ao pedido deste MM. Juízo, indicou a nomeação de *expert* para avaliação do bem às fls. 205294/20614, a qual reitera-se com urgência, eis que a aeronave se encontra em dependência alheias, com potencial despesa para massa falida.

101. No processo nº 0030343-78.2013.8.19.0208, relativo a uma ação de despejo pela ECISA PARTICIPAÇÕES LTDA, diversos bens móveis foram removidos e leiloados. Embora a administração judicial da época arrecadou os bens relacionados, os bens não foram localizados, nem monetizados na massa falida.

102. No processo nº 004259-37.2013.8.19.0209, ajuizado pela **PLP** contra a SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e o CONDOMÍNIO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO “DOWNTOWN”, discute-se valores pagos indevidamente a título de tarifas de esgoto, totalizando R\$ 337.388,22, com potencial êxito a ser revertido em prol dos credores da massa.

103. Outros processos de recuperação de créditos já foram convertidos em depósitos nas contas da massa falida, ou estão em trâmite.

e) DA INDISPONIBILIDADE DOS VALORES PRODUTO DA VENDA DE ATIVOS (AI 0044311-37.2024.8.19.0000)

104. Em agravo de instrumento interposto pelo Fundo FP2 sob o nº 0044311-37.2024.8.19.0000, requereu-se a suspensão dos leilões e dos levantamentos da falência até i) a homologação do plano de realização de ativos e ii) a publicação de novo quadro geral de credores.

105. Ao julgar o recurso, a C. 16ª Câmara de Direito Privado entendeu pela suspensão dos levantamentos de valores obtidos com a venda dos ativos das massas falidas envolvidas no presente feito até que haja manifestação do MP e deste MM. Juízo sobre o plano de realização de ativos (apresentado pelo AJ às fls. 20065/20076, e retificado às fls. 20618/20629), e sua consequente homologação, com atualização do quadro geral de credores.

106. Portanto, sabendo que apenas os imóveis da freguesia/barra foram levados à praça, resultando em uma arrematação conjunta que gerou **R\$ 11.390.000,00** para a massa falida, e que esse montante, contudo, não corresponde nem à metade do valor total à disposição nas contas judiciais vinculadas ao processo, a indisponibilidade não afetou o pagamento das despesas da massa falida, mas sem resolução afetará eventuais rateios.

107. Ressalta-se que a administração judicial foi responsável por recuperar os ativos que são hoje a maioria dos recursos da massa falida, com finalidade única na reversão integral em favor dos credores.

VI. OUTRAS PROVIDÊNCIAS DA ADMINITRAÇÃO JUDICIAL

a) DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DA EXTENSÃO DA FALÊNCIA

108. Às fls. 14997/14999, essa administração judicial requereu a publicação adequada da decisão de extensão da falência às empresas **BRAZAL, VÊNUS, CTES e CTESO**, nos termos do art. 99, §1º da Lei 11.101/05,

para a publicação de novo quadro geral de credores, chamamento dos credores, abrindo-se o rito das habilitações e impugnações dos créditos constituídos contra as empresas abarcadas pela extensão da falência.

109. Às fls. 15007/15013, este MM. Juízo acolheu o pedido da administração judicial e determinou a publicação do edital, mas até o momento segue pendente.

b) DURLICOUROS E OS BENS MÓVEIS DE NOVA XAVANTINA – MT

110. Nos autos do incidente nº 0053624-29.2018.8.19.0001, a massa falida relatou que a empresa DURLICOUROS IND E COM DE COUROS, EXP E IMPORTACAO LTDA (DURLICOUROS) se apropriou indevidamente de bens móveis localizados no imóvel de Nova Xavantina – MT, no âmbito do processo nº 0020241-20.2022.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP.

111. A disputa teve origem na penhora e remoção de bens por determinação do Juízo paulista, com base na presunção de que pertenciam à NEW BEEF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, antiga arrendatária da planta frigorífica localizada no Mato Grosso. No entanto, a massa falida interveio demonstrando que os bens eram de propriedade da **BRAZAL**, estando indisponíveis em razão da falência. Diante disso, o Juízo paulista suspendeu parcialmente a carta precatória para averiguar a titularidade dos bens.

112. Apesar da revogação da decisão, a DURLICOUROS, entre os dias 12 e 21 de setembro de 2022, removeu os bens, avaliados em R\$ 4.652.000,00, carregando quatro caminhões.

113. Posteriormente, o Juízo paulista reconheceu a competência exclusiva deste MM. Juízo Falimentar e liberou os bens móveis até decisão ulterior, mas manteve a penhora sobre os bens apropriados pela DURLICOUROS.

114. A DURLICOUROS interpôs o agravo de instrumento nº 2282631-80.2023.8.26.0000, buscando reconhecer a titularidade dos bens pela NEW BEEF e afastar a competência deste MM. Juízo Falimentar. O Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu efeito suspensivo parcial, determinando que a massa falida deveria contestar a remoção dos bens por meio de embargos de terceiro.

115. Diante da contradição do v. acórdão, a massa falida apresentou embargos de declaração, questionando a manutenção da análise do caso pelo Juízo paulista, mesmo após reconhecer sua incompetência para decidir sobre os bens falimentares.

116. Todavia, no bojo do incidente de nº 0053624-29.2018.8.19.0001 (IDPJ contra **BRAZAL**), este MM. Juízo considerou que todas as *“questões reflexas da extensão dos efeitos da falência proferidas nestes autos, deverão ser postuladas no processo principal”* e de maneira adequada, a administração judicial, em conjunto com sua diligente contratada, requereu às fls. 20594/20614 a expedição de ofício ao processo nº 0020241-20.2022.8.26.0100 e ao agravo de instrumento nº 2282631-80.2023.8.26.0000, reforçando que a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos da falência nº 0411258-46.2014.8.19.0001, é a única competente para deliberar sobre os bens da massa falida.

117. Da mesma maneira, no processo nº 5243336-37.2021.8.09.0126, o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do TJGO rejeitou a impugnação à penhora pela questão de ordem – competência absoluta deste Juízo falimentar – e determinando o aguardo do retorno da carta precatória para penhora, avaliação, intimação e remoção de bens móveis arrecadados à massa falida.

118. Dessa forma, reitera-se o pedido de expedição de ofício aos processos citados, assegurando a propriedade da massa falida sobre todos os bens móveis depositados em Nova Xavantina – MT, na forma arrecadada nos autos da falência garantindo o reconhecimento da competência exclusiva deste MM. Juízo Falimentar para deliberar sobre os referidos bens.

119. Alternativamente, diante da alta demanda da serventia, requer-se a imediata decretação da indisponibilidade dos bens móveis depositados em Nova Xavantina – MT, com força de ofício e **direcionamento expresso** para os processos mencionados, a fim de evitar qualquer nova remoção ou transferência indevida dos bens, e, se removidos, seja determinada sua devolução ao sítio em que se encontravam.

c) DA APURAÇÃO DE CRIMES FALIMENTARES

120. Às fls. 13219/13226 e 13237, essa administração judicial apontou o possível cometimento de crimes de bancarrota por parte dos ex-administradores das falidas, que conforme manifestação do ilustre Ministério Público, às fls. 13420, foi instaurado procedimento investigatório.

121. Sem prejuízo, essa administração judicial segue aguardando o retorno de outras diligências para se for o caso acionar novamente o i. *custas iuris* e proceder à responsabilização cível e criminal daqueles que agiram às burlas da lei.

d) DA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE ATIVOS

122. Antes da discussão do leilão das marcas, essa administração judicial havia apresentado plano de realização de ativos às fls. 20065/20076. Contudo, com as nulidades identificadas, o mesmo plano foi retificado e reapresentado às fls. 20618/20629, seguindo orientação deste MM. Juízo às fls. 20524/20529, e aguarda vista e parecer do ilustre *Parquet*.

e) APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTÂNCIADO

123. Essa administração judicial apresentou relatório circunstanciado nos termos do art. 22, III, “e”, da Lei 11.101/2005, às fls. 19876/19919, o qual foi ratificado pelo ilustre Ministério Público e integralmente acolhido às fls. 20260/20264, sendo determinada a expedição de todos os ofícios referidos aos

órgãos competentes e aos sócios JOSÉ RICARDO TOSTES NUNES MARTINS e RAPHAEL DE MELO TÁVORA VARGAS FRANCO NETO, com ressalva ao pedido de citação por hora certa, indicando a intimação por mandado na forma do art. 252 do CPC.

124. A expedição dos ofícios e o mandado de intimação aos sócios falidos JOSÉ RICARDO TOSTES NUNES MARTINS e RAPHAEL DE MELO TÁVORA VARGAS FRANCO NETO seguem pendentes na serventia. Adicionalmente, nessa oportunidade, requer também a intimação por mandado ao sócio falido LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 678, apto 71, Pinheiros, CEP 05426-200.

f) ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DA PLP E BFM APÓS A EXTENSÃO DA FALÊNCIA

125. Tratando-se de fato não previsto pelo legislador, e preocupada com a efetiva isonomia entre os credores, ante ao teor do dispositivo no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, essa administração judicial promoveu o debate sobre a atualização dos créditos constituídos contra a **PLP** e **BFM** para a data da extensão da falência (31/08/2022), sob aplicação do índice do TJRJ, de forma a equilibrar a correção dos créditos contra as empresas **BRAZAL, VÊNUS, CTES** e **CTESO**.

126. Com o mesmo raciocínio, requereu a ampliação do salário-base de 2017 para o salário-base de 2022, atualizando o limite de 150 salários-mínimos de R\$ 140.550,00 para **R\$ 181.800,00** para os créditos trabalhistas inscritos no quadro geral de credores na forma do art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005.

127. Em detalhes, às fls. 20524/20529, este MM. Juízo acatou integralmente os novos parâmetros de cálculo apresentados, atendendo à melhor *par conditio creditorum*.

g) DOS INCIDENTES DE HABILITAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO E DEMAIS PROCESSOS EM QUE A MASSA FALIDA FIGURA COMO PARTE

128. Em conjunto com as administrações judiciais anteriores, foram incluídos, administrativamente, mais de 300 créditos no quadro geral de credores da falência.

129. Ainda, foram processadas judicialmente 433 habilitações/impugnações de crédito, restando hoje apenas 64 incidentes que seguem pendentes de apreciação.

130. Não obstante, com a publicação do edital do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, e apresentação de novo quadro geral de credores contra as empresas BRAZAL, VENUS, CTES e CTESO, novas habilitações e impugnações serão apresentadas a este MM. Juízo.

131. Sem prejuízo, essa administração judicial antecipa que o passivo concursal da massa falida, atualmente, reflete a seguinte tabela:

RELAÇÃO CONSOLIDADA		
CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$	41.118.689,46
CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	R\$	10.292.104,95
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	141.481.953,57
RESERVAS DE CRÉDITO	R\$	214.907.403,32
TOTAL GERAL DE CRÉDITOS	R\$	407.800.151,30

132. Vale dizer que as empresas falidas são representadas pela administração judicial, com o auxílio de suas contratadas, em 1510 ações trabalhistas e 1176 processos cíveis.

133. Há também 410 processos tributários ativos, com um débito fiscal aproximado de R\$ 450 milhões ainda em discussão. Contudo, na tabela acima foram considerados apenas aqueles reservados na falência, que representam o equivalente a aproximadamente R\$ 211 milhões.

134. Por essa razão, este MM. Juízo determinou a abertura de Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP) aos entes que possuem créditos contra a massa falida. Até o momento, foram instaurados ICCPs para o Município do Rio de Janeiro (0019181-76.2023.8.19.0001), Estado do Rio de Janeiro (0142974-18.2024.8.19.0001) e para a União (0143001-98.2024.8.19.0001).

a) OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL

135. Considerando a fase processual da falência, essa administração judicial requereu às fls. 20189/20196 a expedição de ofício ao Banco do Brasil para apresentar relação detalhada de todas as contas judiciais vinculadas à massa falida e os extratos completos abrangendo todas as movimentações financeiras realizadas desde a decretação da falência até a presente data, a partir das diretrizes apresentadas.

136. A medida, deferida às fls. 20260/20263, se faz necessária para garantir maior transparência na condução do procedimento falimentar e oportunamente para unificação das contas, garantindo uma gestão organizada e eficiente dos ativos da massa falida.

137. No entanto, vale dizer que a unificação prematura das contas judiciais, sem que seja extraído e apresentado o extrato detalhado das referidas contas, representa um risco concreto de perda de informações relevantes que essa administração judicial busca preservar, pelo que reitera a necessidade da expedição dos ofícios nos exatos termos requeridos.

h) DO INCIDENTE DE APURAÇÃO DA LEGITIMIDADE E INTERESSE DO FP2 NOS AUTOS DA FALÊNCIA

138. O FP2, representado por sua administradora BFL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS, interveio inúmeras vezes neste feito falimentar¹ desde a

¹ Fls. 13514, 14211, 14297, 14676, 15350, 15627, 15948, 16051, 16399, 16836, 17697, 18014, 18560, 18726, 19256, 19862 e 20198.

extensão da falência para a empresa investida **BRAZAL**, da qual detinha 100% das cotas, em vista da sucessão da carteira de ativos do FP1.

139. Para um melhor entendimento da legitimidade e interesse do FP2, essa administração judicial requereu a relação de cotistas, a qual foi deferida pela r. decisão de fls. 15008/15013 e entregue pelo FP2 à serventia em um pen drive – conforme ato ordinatório de fls. 16834. No entanto, os arquivos entregues não atendiam à finalidade pretendida, qual seja, identificar quem eram os associados do FP2.

140. Após manifestação dessa administração judicial e questionamento deste MM. Juízo às fls. 17372, o FP2 voltou a se manifestar às fls. 18560/18576, juntando, enfim, a efetiva mídia com as informações requeridas, a qual está pendente de análise por essa administração judicial e vista ao Ministério Público.

141. Adicionalmente, após os diversos pedidos de paralisação da falência, suspensão dos leilões, oposição de embargos e manejo de agravos de instrumentos, este MM. Juízo, às fls. 20260/20263, proferiu decisão de ordem com a finalidade de, dentre outras providências, apurar em definitivo, com a participação do Ministério Público e da administração judicial, o real interesse do **FP2**, bem como proceder à vista de sua lista de cotistas, entregue na serventia.

142. Nesse contexto, destaca-se que a referida apuração de legitimidade e interesse do FP2 será apurada no incidente instaurado para esse fim, registrado sob o nº 0138097-35.2024.8.19.0001.

i) DO INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO SUSCITADO PELO FP2 CONTRA A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

143. Na mesma decisão que instaurou o incidente para apurar a legitimidade e o interesse do FP2, este MM. Juízo determinou também a abertura de incidente de suspeição dessa administração judicial, suscitada pelo próprio FP2.

144. Vale dizer que o FP2 juntou suposta mídia, acautelada sob sigilo, com conversas entre o Sr. Lucas Zanchetta Ribeiro, sócio falido, e essa administração judicial, a qual alega ter sido adquirida por **fonte anônima**.

145. Sobre essa alegação, cumpre um esclarecimento lógico: sendo uma conversa entre o Sr. Lucas Zanchetta e essa administração judicial, é possível concluir que a única pessoa (“fonte anônima”) que poderia ter encaminhado a mídia com áudios desta conversa ao FP2 é o próprio Sr. Lucas Zanchetta, que por sinal é COTISTA do FP2.

146. Vale reiterar que a administração judicial não possui – e nunca possuiu – qualquer relação com os sócios falidos além daquela estipulada pelas funções estabelecidas no art. 22 da Lei 11.101/05.

147. Por esse motivo, após prestar esclarecimentos aos atuais gestores do FP2, o FP2 **desistiu da suspeição alegada**. Sem prejuízo, os fatos serão apurados e devidamente processado no incidente próprio para esse fim, registrado sob o nº 0138183-06.2024.8.19.0001.

j) DA CONTROVÉRSIA DO SERPROS E DO JUÍZO DE COOPERAÇÃO INSTAURADO

148. Após proposta de pagamento alternativo do passivo concursal de fls. 9438/9458 promovida por BRAZAL e VÊNUS, antes da extensão da falência, pela primeira vez o SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO (SERPROS) peticionou nos autos da falência, às fls. 9920/9924, se apresentando como cotistas de *fundos de investimentos* credores das proponentes.

149. O SERPROS é uma entidade fechada de previdência complementar sem fins lucrativos, autorizada a funcionar pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) – autarquia vinculada ao Ministério da Economia – e com a finalidade de administrar planos de benefícios previdenciários e aplicar os recursos com o objetivo de gerar rendimentos.

150. **BRAZAL** e **VÊNUS**, por sua vez, contestaram a petição da SERPROS, alegando sua condição de terceiro estranho à falência e descortinando sua participação nos negócios da massa falida, notadamente por promessas de integralização de R\$ 150 milhões em fundos exclusivos (FIM Aconcágua e FIM Credit) e cessão de cotas da BRAZAL do NSG BI para o FP1, incorporado pelo FP2, fundos nos quais o SERPROS possui participação expressiva.

151. Ato contínuo, a BRAZAL e a VÊNUS argumentaram que o SERPROS não estaria habilitado na falência como credor, mas deveria atuar como provável responsável pela falência das empresas, conforme artigo 82 da Lei nº 11.101/05, devido à sua efetiva administração e integração no bloco de controle das sociedades falidas (fls. 9944/9962).

152. Ainda em debate sobre o controle do FP2, acionista da BRAZAL e a VÊNUS argumentaram pelo não cumprimento das responsabilidades asseguradas pelo SERPROS e pelo IGPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA O ESTADO DE TOCANTINS no MoU (Memorando de Entendimento) firmado entre os fundos e as empresas falidas em 2013, e depois em aditivo, gerando, por tal, inúmeras consequências que culminaram na decretação da falência das primeiras empresas falidas.

153. A título de esclarecimento, o referido MoU e seu aditivo determinavam que a escolha do administrador das empresas investidas seria dos investidores. Ainda, previa a suplementação de aportes na monta de R\$ 148.7 milhões em debêntures conversíveis. O documento também estabelecia a constituição de títulos de dívidas para a transferência do controle acionário do grupo econômico.

154. Nada obstante, as manifestações do SERPROS foram consideradas para a negativa da proposta de pagamento alternativo do passivo concursal promovida por BRAZAL e VÊNUS, mas sua participação no grupo econômico restou controversa e está sendo apurada até a presente data.

155. Vale destacar que a gestão dos fundos de pensão público mudam de tempos em tempo, de modo que o corpo de diretores e administradores dos fundos envolvidos podem ser pessoas diferentes daquelas que participaram da movimentação de recursos investigada.

156. Em despacho de fls. 10817/10821, ficou estabelecido que o SERPROS não está habilitado como credor, tampouco é comprovadamente sócio das empresas falidas, sendo, portanto, considerada uma pessoa absolutamente estranha ao processo de falência.

157. Além disso, este MM. Juízo entendeu que o SERPROS pode ser detentor de créditos, nunca habilitados, a serem cobrados das empresas BRAZAL e VÊNUS, demandadas à época no processo de IDPJ apenso, cujos efeitos da falência já foram estendidos.

158. No prosseguimento do processo de falência, o SERPROS foi intimado para esclarecer o resultado da arbitragem referente à impugnação de cláusula de escritura de emissão de debêntures. Em cumprimento, respondeu que nunca integrou o capital social das empresas falidas, nem exerceu qualquer controle sobre estas (fls. 14301/14303). Por sua vez, o ilustre Ministério Público requereu a quebra do sigilo sobre a decisão arbitral, medida que foi acolhida por este MM. Juízo conforme decisão de fls. 14388/14390.

159. Após a quebra do sigilo, o SERPROS apresentou a sentença parcial proferida pelo juízo arbitral, que declarou a invalidade do MoU, bem como a sentença definitiva que extinguiu o procedimento em razão de inércia da BRAZAL (fls. 14566/15468).

160. No entanto, tais decisões foram proferidas antes da extensão da falência e sem contar com a participação dessa administração judicial, apesar de a **MASSA FALIDA DE BRASIL FOODSERVICE MANAGER S/A (BFM)** ser parte diretamente envolvida no MoU.

161. Dada a imprescindibilidade da citação da administração judicial para a validade do procedimento, nos termos da legislação falimentar, a ausência de sua inclusão impõe a nulidade da arbitragem. Assim, a massa falida distribuiu a ação anulatória nº 0073904-11.2024.8.19.0001, visando à invalidação das decisões arbitrais que desconsideraram sua participação.

162. Por fim, vale dizer que nos autos da reclamação trabalhista de nº 0010829-98.2014.5.01.0033, proposta em face da massa falida, foi penhorado, em 2016, o equivalente ao valor histórico de **R\$ 654 milhões** de recursos da SERPROS, em NTNs, em virtude de alegações de pertencimento ao Grupo Porcão.

163. Após instaurado juízo de cooperação por este MM. Juízo com o juízo trabalhista, a atuação da administração judicial incluiu tentativas de conciliação junto ao CEJUSC conforme apresentado às fls. 14930/14936, 16116/16118 e 16587/16590.

164. Conforme ata de audiência anexada nestes autos, cf. fls. 16587/16590, o advogado do SERPROS se dispôs a circular proposta de 10% a 12% do valor bloqueado para viabilizar o pagamento dos credores trabalhistas, contudo à época o SERPROS negou a conciliação promovida.

165. Diante das alegações e defesas apresentadas pelas partes, torna-se necessário esclarecer que até o presente momento o SERPROS não se habilitou como credor na falência, de modo que ainda não foi consolidada a sua participação neste feito, bem como suas responsabilidades ou possíveis direitos.

VII. CONCLUSÃO

166. Cumpre dizer que este relatório objetiva sintetizar as principais atividades desenvolvidas pelo administrador judicial ao longo dos mais de cinco anos no exercício dessa honrosa função.

167. Ainda, o presente documento visa proporcionar transparência ao processo falimentar, destacando as ações implementadas e os avanços alcançados ao longo desse período, garantindo clareza na gestão e nos resultados obtidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025.

K2 Consultoria Econômica

João Ricardo Uchôa Viana

CORECON nº 17.382

(Administrador Judicial)

Daniela Viana Dell'Aglio

OAB/RJ nº 221.083